FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0003984-50.2017.8.26.0566 - 2017/001171

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

CF, OF, IP-Flagr. - 1432/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 712/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 53/2017 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: JULIO RODRIGUES

02/08/2018 Data da Audiência

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIO RODRIGUES, realizada no dia 02 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha RENATO MANOEL STROZZE. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIO RODRIGUES, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal e reconhecimento do privilégio. A defesa requereu a fixação da pena base no mínimo, com reconhecimento da menoridade relativa, da confissão e do privilégio. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Vislumbro presentes os elementos que autorizam reconhecer a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Na fixação do regime prisional, devem ser empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06. A maior porção de droga apreendida (27,2 gramas) era de maconha. Considerando a natureza da maconha que, como já dito, embora lesiva à saúde pública, sabidamente é de baixa lesividade, conforme inúmeras pesquisas científicas sobre o tema. As duas outras drogas mais lesivas (cocaína e crack) totalizam juntas 12,6 gramas. Trata-se de pequena quantidade de drogas para tráfico. Uma vez que os critérios do artigo 42 apontam para a natureza da droga e para a quantidade da droga, bem como para a personalidade e a conduta social do agente, que no caso dos autos, tinha apenas 18 anos, é primário e confesso em juízo, aplico o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, sem contudo vislumbrar possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIO RODRIGUES à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

§4°, da Lei 11.343/06. <u>F</u>	<u>Publicada</u> em audiê	ncia saem os	presentes	intimados.
Comunique-se. Pelo acus	sado foi manifesta	ado o desejo	de não re	ecorrer da
presente decisão. Nada n	nais havendo, foi en	cerrada a audiê	ncia, lavrar	ndo-se este
termo que depois de lide	o e achado confor	me, vai devida	mente ass	inado. Eu,
, Luis G	uilherme Pereira Bo	orges, Escrever	nte Técnico	Judiciário
digitei e subscrevi.				
Juiz(a) de Direito: Claudio DOCUMENTO ASSIN 11.419/2006, CON				
Promotor:				
Acusado:		Defensor Púb	lico:	